14/10/2024

Número: 0601041-64.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

Última distribuição : 13/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS					
(FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122838628	14/10/2024 16:42	<u>Decisão</u>		Decisão	



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - http://www.tre-to.jus.br E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601041-64.2024.6.27.0029 Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FORMA DE LIMINAR formulado pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em desfavor de COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE", ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO.

Aduz que em 13/10/2024 o perfil na rede social *Instagram* @janad_valcari da candidata a Prefeita Janad Valcari veiculou propaganda eleitoral contendo promessas expressas de entrega de bens e benefícios à população palmense, incluindo o compromisso de construção de "3 mil casas populares" e a "doação de 10 mil lotes", caso eleita ao cargo de Prefeita de Palmas, em conteúdo que encontra-se público no link https://www.instagram.com/p/DBCq9 auMPX/.

O conteúdo possui o seguinte texto e imagem:





Aduz que a imagem sugere uma "ligação direta entre o apoio institucional do Governador e a realização das promessas feitas pela candidata, utilizando a autoridade do chefe do executivo estadual para legitimar tais promessas e captar votos de forma ilícita" o que, ao seu sentir, configuraria abuso de poder econômico e político.

Argumenta que a conduta afronta o inciso VI do art. 243 do Código Eleitoral, que proíbe promessa de distribuição de bens públicos ou privados com o intuito de obter votos.

Para amparar sua pretensão, também cita o inciso VI do art. 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Cita doutrina que conceitua o abuso de poder e precedente do TRE-TO que, ao julgar a Representação Eleitoral nº 0001295-67.2010.6.27.0000, decidiu pela ilegalidade de propagandas eleitorais que envolvem promessas de benefícios vinculados à autoridade pública, com a determinação da imediata remoção, ainda em sede de liminar.

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

E ao final requer a concessão da tutela de urgência, determinando a imediata remoção da propaganda eleitoral irregular veiculada no Instagram da candidata Janad Valcari, na qual aparece o Governador Wanderley Barbosa, com promessas de benesses à população, sob o link https://www.instagram.com/p/DBCq9 auMPX/, e a proibição de novas veiculações de teor semelhante.

É o Relatório. Decido.



Os representantes apontam ofensa ao inciso VI do art. 243 do Código Eleitoral e ao inciso VI do art. 22 e o art. 9°-A da Resolução TSE n° 23.610/2019, *verbis*:

Código Eleitoral

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; (grifamos)

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (<u>Código Eleitoral, arts. 222</u>, <u>237</u> e <u>243, I a X</u>; <u>Lei nº 5.700/1971</u>; e <u>Lei Complementar nº 64/1990, art. 22</u>): (<u>Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021</u>)

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; (grifamos)

Inicialmente, observa-se que <u>o inciso VI do art. 243 do Código Eleitoral possui redação diferente da apontada na inicial</u>, tratando de tema distinto.

Entretanto, os fatos serão analisados conforme a legislação em vigor.

E o fato "*promessa de vantagem pessoal em troca de voto*" encontra previsão legal em diversos dispositivos, há o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97 e a corrupção eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral:

Código Eleitoral

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Lei 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

No caso concreto, a análise ocorrerá com fundamento na **promessa pública realizada em campanha eleitoral**, prevista no inciso VI do art. 22 e o art. 9°-A da Resolução TSE n° 23.610/2019.

Entretanto, até mesmo para que tal propaganda seja considerada irregular, devem ser preenchidos



alguns requisitos.

A peça de propaganda afirma o seguinte:

O aluguel em Palmas está um absurdo! Para as famílias que pagam aluguel: vou fazer 3 mil casas populares e doar 10 mil lotes para os palmenses, em parceria com o governador Wanderlei. Não é promessa, é compromisso! Pra mudar o seu futuro, é só confirmar 22 na urna no dia 27 de outubro! (grifamos)

Portanto, há uma **promessa de campanha direcionada a eleitores não identificados ou identificáveis** de que serão doadas 3 mil casas populares e 10 mil lotes para construção de casas.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores" (AI 586-48, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJede 13.9.2011).

No precedente citado (Representação Eleitoral nº 0001295-67.2010.6.27.0000), havia uma promessa de que "todo estudante do ensino médio vai ganhar 500 reais por ano na escola. Passou de ano recebe mais 500 reais". Nesse caso, os eleitores não eram determinados, mas eram determináveis.

Não é o caso dos autos.

Num eleitorado que supera 200 mil eleitores em Palmas, não é razoável crer que o eleitor tenha certeza de que estará entre os elegíveis ao benefício.

Diante do exposto, sem prejuízo de nova avaliação, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Notifique-se os representados, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Intimem-se as partes.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa JUIZ ELEITORAL

